



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Autuado em 29/08/2017

**CAPA DE PROCESSO**

Processo Administrativo nº 082/2017.

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
Nº 004/2017**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INTERNET PARA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO ANCORADO, SITUADA DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO.**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, Caput da Lei 8.666/93.**

Rosário da Limeira/MG, 29 de Agosto de 2017.

---

**PAULO ROBERTO BRAGA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº.004/2017

### TERMO DE JUSTIFICATIVA

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de internet para a unidade básica de saúde do Acorado, situada dentro dos limites do município.

**Base Legal:** art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, de 21.06.93.

**Empresa:** ANTENOR CAMPOS PUCHETTI

**CNPJ:** 19.866.680/0001-59

### JUSTIFICATIVA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Nossa Senhora de Fátima nº 232, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.316.837/0001-22, representado por Prefeito, o Sr. José Maria Pinto da Silva, brasileiro, portador da cédula de identidade RG. nº. MG-588.163-6, inscrito no CPF sob nº. 571.800.068.72 residente e domiciliado na Rua Antônio Fortunato Arena, nº• S/N, em Rosário da Limeira, Minas Gerais, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 033/2012, necessita contratar empresa para fornecer internet a UBS do Acorado, localidade do Município.

O objeto do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2017, Processo Licitatório 082/2017 que consiste na contratação da empresa ANTENOR CAMPOS PUCHETTI, inscrita sob o CNPJ nº. 19.866.680/0001-59, com sede à Av. Constantino Pinto, nº 191 – Loja A - Centro, Muriaé/MG, CEP 36880000, para o fornecimento de internet a UBS do Acorado, localidade do Município.

O presente processo visa a contratação da empresa supracitada para fornecimento de internet, tendo em vista que serão necessários 5 Megas bytes de velocidade de internet, para suprir a necessidade de migração de dados da referida UBS junto ao E-SUS.

O valor mensal da prestação dos serviços será no montante de \$149,00 (cento e quarenta e nove reais), alcançando um montante de R\$976,00 (novecentos e setenta e seis reais).

Este processo requer inexigibilidade de licitação, pois é decorrente de fornecimento exclusivo do serviço em questão naquela localidade, pela empresa referente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, a contratação *in caso* enquadra-se na impossibilidade de licitação, conforme dispõe o caput art. 25, da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sunfeld, que em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, pág. 42, ensina que o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, indica, em seu contexto, o momento em que a Administração encontra-se diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta o referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadini (*Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, 2a. ed., pág. 189):

*“Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação”. E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.*

Assim, com fundamento no artigo 25, caput, da Lei nº. 8.666/93, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Rosário da Limeira, 29 de agosto de 2017.

Paulo Roberto Braga  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Renata Siqueira Manhanini  
Membro da Comissão Permanente de Licitação